



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/bms

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO.

No caso, o Tribunal Regional, apesar de manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, reduziu o valor da condenação de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, consignando, para tanto, que esse valor se mostra compatível com a conduta praticada pelo superior hierárquico do reclamante, com a extensão do dano ocorrido e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a obrigação do dever de indenizar deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico do empregador e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais. Contudo, na hipótese, é incontroverso que o reclamante foi acusado, de forma infundada, de roubo de carga, tendo sido suspenso e interrogado em sindicância instaurada pela reclamada, o que desencadeou no reclamante Distúrbio Neuropsiquiátrico, com episódio depressivo grave, conforme registrado no acórdão regional, amparado na conclusão do laudo pericial. Além disso, ficou consignado, na decisão



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

do Tribunal de origem, que a reclamada, em relação ao assédio moral, apresentou defesa genérica, bem como o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova em relação à alegação de ter sido acusado de forma infundada do roubo de carga. Portanto, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo representante da reclamada e as sérias consequências em relação à vida pessoal e profissional do reclamante decorrentes da grave ofensa à sua honra e à sua dignidade, não se verifica motivação suficiente para alteração do valor arbitrado na sentença a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo autor. Recurso de revista **conhecido e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00. DEPRESSÃO GRAVE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO.

A Corte de origem, apesar de manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença profissional adquirida pelo autor em decorrência do assédio moral por ele sofrido, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00. Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que o Regional, amparado no laudo pericial, concluiu que ficou comprovado onexo causal da doença profissional (depressão grave) com o assédio moral sofrido pelo reclamante no ambiente de trabalho. Salientou ainda que a prova pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento fático, técnico ou jurídico apto a tanto, ônus que incumbia à reclamada,



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

a qual deveria demonstrar que as condições de trabalho do empregado eram adequadas, ressaltando que o perito nomeado nestes autos é de confiança do juízo e o laudo por ele elaborado mostrou-se bastante completo e elucidativo. Destacou também que o dano moral, na hipótese, é presumido, visto que comprovados o nexos de causalidade entre a ação do agente e o evento danoso. No caso, é incontroverso que o reclamante foi acusado, de forma infundada, de roubo de carga, tendo sido suspenso e interrogado em sindicância instaurada pela reclamada, o que desencadeou no reclamante Distúrbio Neuropsiquiátrico, com episódio depressivo grave, conforme registrado no acórdão regional, amparado na conclusão do laudo pericial. Portanto, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo representante da reclamada e as sérias consequências em relação à vida pessoal e profissional do reclamante decorrentes da grave ofensa à sua honra e à sua dignidade, não se verifica motivação suficiente para alteração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-RR-133-65.2015.5.02.0089**, em que é Recorrente [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] [REDAZIDO] e Recorrida [REDAZIDO]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001BED7602F5DF233.



PROCESSO Nº TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante foi provido na sessão de julgamento de 29/5/2018 para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/11/2016 - fl. 509; recurso apresentado em 05/09/2016 - fl. 481).

Regular a representação processual, fl(s). 43.

Dispensado o preparo (procedência parcial).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 187; artigo 927; artigo 944.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 484 (1 aresto).

Sustenta que deve ser majorado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado para indenizar a sequência de atos de violência psicológica ao acusar-lhe de roubo perante seus pares e submeter-lhe a sindicância, comentários desabonadores, tratamento diferenciado e humilhações, vez que tal valor deve atender aos critérios de razoabilidade a fim de promover uma restauração justa e proporcional, sopesando-se a extensão do dano, o grau de comprometimento dos envolvidos, os perfis financeiros do ofensor e da vítima, forte efeito pedagógico e sancionador.

Consta do v. Acórdão:

"Do assédio moral



PROCESSO Nº TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

Postula a recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, alegando, em suma, que o recorrido não provou que por ocasião da sindicância mencionada na petição inicial tenha sido tratado de forma ofensiva pela ora recorrente, que o fato de ter sido chamado para depor em sindicância não representa qualquer atitude violadora da ordem moral e que sua testemunha foi contraditória em seu depoimento prestado em audiência.

Aduz ainda que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 32 do CPC/1973, conforme decidido pelo MM. Juízo de origem, uma vez que apresentou contestação específica, além da instrução processual ter evidenciado que o recorrido não sofreu qualquer assédio.

Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrente do assédio moral.

Pois bem.

Cumpre registrar, a priori, que o assédio moral caracteriza-se pela violência psicológica, expressa ou velada, de atos discriminatórios e constrangedores que denotem o abuso de poder incessantemente dirigido ao trabalhador, tornando sua permanência no posto de trabalho insuportável, competindo-lhe, no caso, a prova dos fatos alegados, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual se desvencilhou, a contento.

No caso dos autos, o autor fundamenta seu pedido a esse título em suposta acusação infundada de roubo de carga por seu supervisor, Sr. Alcides Paulino Justino, razão pela qual teria sido interrogado e suspenso para apuração do ocorrido pela reclamada, mediante sindicância.

Conforme bem fundamentado pelo MM. Juízo de origem na r. sentença recorrida "No caso, a ré defende-se por seis páginas sem qualquer menção ao episódio descrito na inicial. A contestação é genérica e não contesta os fatos. Aliás, não menciona qualquer fato. Trazido na inicial ou ocorrido com o autor. Nada diz a respeito da sindicância. Apenas junta a suspensão do contrato do autor, seu depoimento e o depoimento de colega. Porém, não traz a conclusão do procedimento. Como genérica a contestação, sem qualquer precisão na impugnação dos fatos, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em coerência com o art. 302 do CPC" (fls. 371-verso).

De fato, compulsando a contestação ofertada (fls. 255/317, especialmente o tópico referente ao alegado assédio moral (fls. 284/290), constato que a defesa nesse ponto é genérica e se limita a negar as acusações de assédio moral, sem contudo nem sequer mencionar os fatos alegados na petição inicial, especificamente a aludida acusação infundada de roubo e a sindicância que a precedeu, com a suspensão do autor.

A testemunha do reclamante, por sua vez, confirma que "(...) o Sr. Alcides informou ao depoente que estava de olho no reclamante porque estava suspeitando de roubo, e que era para não haver empréstimos de senha, já que retiraria a senha do autor para investigação; (...)" (fls. 251-verso).



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

Ressalto que, ao contrário do alegado pela ora recorrente, não considero ter havido contradição entre esse trecho do depoimento da referida testemunha e o anterior, em que afirma que "(...) tem conhecimento que o Sr. Alcides perseguia o reclamante porque encontrava com ele diariamente na passagem de turno e em uma reunião por mês; (...)", uma vez que entendo ser perfeitamente crível que tivesse conhecimento da perseguição sofrida pelo reclamante, mas somente uma vez o Sr. Alcides tenha lhe dito especificamente sobre o fato alegado na petição inicial como causador do pedido de indenização, em virtude do assédio moral sofrido.

Portanto, a contestação genérica apresentada pela reclamada quanto ao presente tópico e o depoimento testemunhal, corroboram as alegações feitas na petição inicial e no depoimento pessoal do autor.

Registre-se que a relação de hierarquia profissional exige respeito de ambas as partes, não se podendo negar que a conduta do Sr. Alcides para com o reclamante revela-se inadequada, não tendo a reclamada produzido qualquer prova capaz de desconstituir o direito do autor à pretendida indenização.

Correta, nesse sentido, a r. decisão de 1º grau, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do assédio moral sofrido.

No tocante ao valor arbitrado, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva, reduzindo-a para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que considero compatível com os atos praticados pelo superior hierárquico do reclamante, na condição de representante da reclamada, e a extensão do dano ocasionado, atingindo a finalidade do instituto e obedecendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, merece parcial reforma a r. sentença de origem no tocante, a fim de reduzir a indenização a título de danos morais decorrente do assédio moral sofrido para R\$10.000,00 (dez mil reais)."

É insuscetível de reexame, nesta instância extraordinária, nos termos em que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor fixado, uma vez que amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos. Obstada, por consequência, a análise de eventual ofensa aos artigos V e X da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / DOENÇA OCUPACIONAL.**

Alegação(ões):



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

- violação do(s) artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927.

Argumenta o recorrente que também deve ser majorado o valor fixado a título de indenização decorrente do quadro depressivo grave e distúrbio neuro psiquiátrico adquiridos em função do assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, pois o valor fixado no v. Acórdão (R\$ 10.000,00) afrontou diretamente garantias constitucionais e legais, mormente a extensão do dano, o ato lesivo suportado, a proporcionalidade e a razoabilidade, o caráter pedagógico, devendo existir um equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

Consta do v. Acórdão:

"Doença profissional/indenização por danos morais/conversão da reintegração em indenização

Com relação à doença profissional. alega a reclamada que o trabalho pericial realizado nos autos não condiz com a realidade, não tendo sido comprovado o assédio no ambiente de serviço.

Aduz ainda que o reclamante omitiu informação no momento da perícia, pois em seu depoimento pessoal afirmou ter feito, na mesma época, acompanhamento médico em razão de neoplasia de próstata, não apontando tal fato quando da realização do laudo pericial. Sustenta que a omissão da referida patologia, sem vínculo com o trabalho, comprometeu a conclusão do perito, uma vez este ficou restrito apenas aos fatos alegados na inicial e vinculados ao ambiente de trabalho.

Quanto aos danos morais arbitrados a título de indenização pela doença profissional reconhecida, requer sua exclusão, sustentando não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil ou, alternativamente, a redução do valor fixado, por entender que o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) é excessivo.

Insurge-se ainda quanto à conversão da reintegração em indenização, alegando que o autor não preencheu os requisitos previstos no artigo 118, da Lei 8.213/91, quais sejam, afastamento superior a 15 dias em razão da doença ocupacional e percepção do auxílio-doença.

Parcial razão assiste à reclamada.

O laudo médico pericial (fls. 335/342-verso), elaborado por profissional competente, habilitado e de confiança do juízo, concluiu o seguinte:

"(...)

*O autor apresentou **Distúrbio Neuropsiquiátrico, Episódio Depressivo grave, sem sintomas psicóticos, transtorno ansioso e de pânico, sendo caracterizado nexa de eclosão e agravamento com as atividades executadas na ré, tendo em vista, o assédio moral identificado, cabendo ressaltar, que a alegação de desvio de carga foi técnica e absolutamente descartada, não comprovada, sendo que o autor voltou e trabalhou por mais 09 meses, no entanto, exibindo sintomas decorrentes da doença. Atualmente não faz mais uso de medicação, no entanto, relata***



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

sintomas sequelares, entretanto, não compromete a capacidade laboral.
(fls. 342-verso - g.n.).

Quanto à alegação de que referido laudo restaria prejudicado por não ter o autor relatado ao Perito o fato de ter feito acompanhamento médico em razão de neoplasia na próstata, melhor sorte não socorre a reclamada.

Primeiro, porque não comprovada a influência que tal fato teria na conclusão pericial, que destaca expressamente o nexos causal do quadro depressivo com o assédio moral sofrido no ambiente de trabalho e segundo e principalmente porque, após o reclamante fazer tal afirmação em seu depoimento pessoal prestado em audiência (fls. 251), a própria reclamada teve oportunidade de apresentar quesitos ao Sr. Perito e indagar sobre possível relação entre a doença do reclamante e o anterior acompanhamento médico decorrente da neoplasia na próstata, não o tendo feito, conforme se observa da petição de fls. 329/330 ou mesmo quando da impugnação ao laudo pericial (fls. 352/356), em que se limitou a reformular questões já apresentadas quando da formulação dos quesitos e respondidas no laudo médico-pericial.

Assim, da análise do conjunto probatório, no entender desta Relatora, a prova técnica não foi infirmada por qualquer outro elemento fático, técnico ou jurídico apto a tanto, ônus que incumbia à reclamada, a qual deveria demonstrar que as condições de trabalho do empregado eram adequadas, ressaltando que o perito nomeado nestes autos é de confiança do juízo e o laudo por ele elaborado mostrou-se bastante completo e elucidativo.

Assim, comprovada a existência de doença profissional que guarda relação de causalidade com os serviços prestados, correto o posicionamento de origem de considerar o autor detentor de estabilidade quando da demissão.

Destaco que, ao contrário da tese recursal, nos termos da Súmula n° 378, II, do C. TST, não se mostra essencial para a concessão da estabilidade a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias:

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N° 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ n° 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (g.n.)

Exaurido o período da estabilidade, igualmente correta a sentença ao converter o direito à reintegração em indenização, conforme disposto na Súmula n° 396, I, do C. TST.



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

Quanto à indenização por danos morais, em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho o mesmo é presumido, dispensando a comprovação do dano psicológico ocasionado à vítima, já que o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o evento danoso constituem os pressupostos da responsabilidade civil, neste particular.

Neste sentido, julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. *O dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. A constatação do referido dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direito da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e a fixação do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma diminuição, ainda que temporária, da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. Recurso de revista não conhecido. (RR - 341700-13.2004.5.09.0018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010) (g.n.)*

Desta forma, evidenciados todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil e presumido o dano moral sofrido, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao seu valor, entendo que o mesmo não pode ser apenas simbólico para o agressor e também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima. Assim, o arbitramento da reparação deve levar em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios que devem balizar o arbitramento.

Dito isto, reduzo o valor fixado em sentença de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender mais razoável e suficiente não só para que a empresa tenha consciência da ilegalidade de sua conduta, com o que se alcança o efeito pedagógico da reparação, mas para que também o autor se veja compensado por ter tido afetada a sua honra e dignidade, amenizando-se o sofrimento causado diante da conduta apurada nos autos.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (págs. 694-701).

Em minuta de agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra o despacho denegatório. Pretende, em síntese, o restabelecimento dos valores arbitrados a título de dano moral na instância originária. Afirma que os valores estabelecidos pelo Regional são ínfimos e não atendem aos fins que se prestam. Aponta violação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de **indenização por danos morais decorrentes de assédio moral**, praticado pelo superior hierárquico do reclamante, que, conforme alegado, acusou-o, de forma infundada, de roubo de carga, tendo ainda interrogado e suspenso o autor para apuração da mencionada acusação mediante sindicância.

A Corte *a quo* consignou que, no particular, o reclamante se desvencilhou a contento do ônus da prova, bem como que “a contestação genérica apresentada pela reclamada quanto ao presente tópico e o depoimento testemunhal, corroboram as alegações feitas na petição inicial e no depoimento pessoal do autor” (pág. 606).

Não obstante manter a condenação, a instância de origem, reputando excessivo o valor arbitrado pelo Juízo de origem, minorou a condenação de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, consignando, para tanto, que esse valor se mostra compatível com a conduta praticada pelo superior hierárquico do reclamante, com a extensão do dano ocorrido e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao pedido de **majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional**, o Regional, amparado no laudo pericial, concluiu que ficou comprovada a existência da doença profissional (depressão



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

grave) que guarda relação de causalidade com as atividades executadas na ré e o assédio moral sofrido.

Assim, a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização, entretanto, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, “por entender mais razoável e suficiente não só para que a empresa tenha consciência da ilegalidade de sua conduta, com o que se alcança o efeito pedagógico da reparação, mas para que também o autor se veja compensado por ter tido afetada a sua honra e dignidade, amenizando-se o sofrimento causado diante da conduta apurada nos autos” (pág. 611).

Com efeito, a obrigação do dever de indenizar deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico do empregador e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi acusado, de forma infundada, de roubo de carga, tendo sido suspenso e interrogado em sindicância instaurada pela reclamada, o que desencadeou no reclamante Distúrbio Neuropsiquiátrico, com episódio depressivo grave, conforme registrado no acórdão regional, amparado na conclusão do laudo pericial.

Além disso, ficou consignado, na decisão do Tribunal de origem, que a reclamada, em relação ao assédio moral, apresentou defesa genérica, além de o reclamante ter se desincumbido do ônus da prova de forma satisfatória.

Portanto, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo representante da reclamada e as sérias consequências em relação à vida pessoal e profissional do reclamante decorrentes da grave ofensa à sua honra e à sua dignidade, não se verifica motivação suficiente para alteração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea “c”, e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

RECURSO DE REVISTA

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, apesar de manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, reduziu o valor da aludida condenação de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, com base nos seguintes fundamentos:

“Do assédio moral

Postula a recorrente a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de assédio moral, alegando, em suma, que o recorrido não provou que por ocasião da sindicância mencionada na petição inicial tenha sido tratado de forma ofensiva pela ora recorrente, que o fato de ter sido chamado para depor em sindicância não representa qualquer atitude violadora da ordem moral e que sua testemunha foi contraditória em seu depoimento prestado em audiência.

Aduz ainda que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 32 do CPC/1973, conforme decidido pelo MM. Juízo de origem, uma vez que apresentou contestação específica, além da instrução processual ter evidenciado que o recorrido não sofreu qualquer assédio.

Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrente do assédio moral.

Pois bem.

Cumprе registrar, a priori, que o assédio moral caracteriza-se pela violência psicológica, expressa ou velada, de atos discriminatórios e constrangedores que denotem o abuso de poder incessantemente dirigido ao trabalhador, tornando sua permanência no posto de trabalho insuportável, competindo-lhe, no caso, a prova dos fatos alegados, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual se desvencilhou, a contento.

No caso dos autos, o autor fundamenta seu pedido a esse título em suposta acusação infundada de roubo de carga por seu supervisor, Sr. Alcides Paulino Justino, razão pela qual teria sido interrogado e suspenso para apuração do ocorrido pela reclamada, mediante sindicância.

Conforme bem fundamentado pelo MM. Juízo de origem na r. sentença recorrida "No caso, a ré defende-se por seis páginas sem qualquer



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

menção ao episódio descrito na inicial. A contestação é genérica e não contesta os fatos. Aliás, não menciona qualquer fato. Trazido na inicial ou ocorrido com o autor. Nada diz a respeito da sindicância. Apenas junta a suspensão do contrato do autor, seu depoimento e o depoimento de colega. Porém, não traz a conclusão do procedimento. Como genérica a contestação, sem qualquer precisão na impugnação dos fatos, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em coerência com o art. 302 do CPC" (fls. 371-verso).

De fato, compulsando a contestação ofertada (fls. 255/317, especialmente o tópico referente ao alegado assédio moral (fls. 284/290), constato que a defesa nesse ponto é genérica e se limita a negar as acusações de assédio moral, sem contudo nem sequer mencionar os fatos alegados na petição inicial, especificamente a aludida acusação infundada de roubo e a sindicância que a precedeu, com a suspensão do autor.

A testemunha do reclamante, por sua vez, confirma que "(...) o Sr. Alcides informou ao depoente que estava de olho no reclamante porque estava suspeitando de roubo, e que era para não haver empréstimos de senha, já que retiraria a senha do autor para investigação; (...)" (fls. 251-verso).

Ressalto que, ao contrário do alegado pela ora recorrente, não considero ter havido contradição entre esse trecho do depoimento da referida testemunha e o anterior, em que afirma que "(...) tem conhecimento que o Sr. Alcides perseguia o reclamante porque encontrava com ele diariamente na passagem de turno e em uma reunião por mês; (...)", uma vez que entendo ser perfeitamente crível que tivesse conhecimento da perseguição sofrida pelo reclamante, mas somente uma vez o Sr. Alcides tenha lhe dito especificamente sobre o fato alegado na petição inicial como causador do pedido de indenização, em virtude do assédio moral sofrido.

Portanto, a contestação genérica apresentada pela reclamada quanto ao presente tópico e o depoimento testemunhal, corroboram as alegações feitas na petição inicial e no depoimento pessoal do autor.

Registre-se que a relação de hierarquia profissional exige respeito de ambas as partes, não se podendo negar que a conduta do Sr. Alcides para com o reclamante revela-se inadequada, não tendo a reclamada produzido qualquer prova capaz de desconstituir o direito do autor à pretendida indenização.

Correta, nesse sentido, a r. decisão de 1º grau, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do assédio moral sofrido.

No tocante ao valor arbitrado, entendo que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é excessiva, reduzindo-a para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que considero compatível com os atos praticados pelo superior hierárquico do reclamante, na condição de representante da reclamada, e a extensão do dano ocasionado, atingindo a finalidade do instituto e obedecendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

Portanto, merece parcial reforma a r. sentença de origem no tocante, a fim de reduzir a indenização a título de danos morais decorrente do assédio moral sofrido para R\$10.000,00 (dez mil reais).” (págs. 604-607).

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que deve ser restabelecido o valor da indenização por danos morais sofridos decorrentes do assédio moral, fixado na sentença em R\$ 50.000,00, visto que, “considerando-se o motivo ensejador da indenização do dano e assédio moral em questão, qual seja, acusação indevida do Recorrente de roubo e, processo de sindicância sem qualquer fundamento, evidente que, o Recorrente sofreu diversos abalos à sua honra e imagem perante seus colegas de trabalho, além do sofrimento decorrente da sensação de injustiça ao ser punido por um ato que jamais ocorreu” (pág. 687).

Aponta violação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, em que o reclamante fundamentou seu pedido em acusação infundada de roubo de carga, feita por seu supervisor hierárquico, Sr. Alcides Paulino Justino, razão pela qual teria sido interrogado e suspenso para apuração do ocorrido, mediante sindicância.

A Corte *a quo* consignou que, no particular, o reclamante se desvencilhou a contento do ônus da prova, bem como que “a contestação genérica apresentada pela reclamada quanto ao presente tópico e o depoimento testemunhal, corroboram as alegações feitas na petição inicial e no depoimento pessoal do autor” (pág. 606).

Não obstante manter a condenação, a instância de origem, reputando excessivo o valor arbitrado pelo Juízo de origem, minorou a condenação de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, consignando, para tanto, que esse valor se mostra compatível com a conduta praticada pelo superior hierárquico do reclamante, com a extensão do dano ocorrido e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, a obrigação do dever de indenizar deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico do empregador e, mormente, a efetividade



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi acusado, de forma infundada, de roubo de carga, tendo sido suspenso e interrogado em sindicância instaurada pela reclamada, o que desencadeou no reclamante Distúrbio Neuropsiquiátrico, com episódio depressivo grave, conforme registrado no acórdão regional, amparado na conclusão do laudo pericial.

Além disso, ficou consignado, na decisão do Tribunal de origem, que a reclamada, em relação ao assédio moral, apresentou defesa genérica, bem como o reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova em relação à alegação de ter sido acusado de forma infundada do roubo de carga.

Portanto, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo representante da reclamada e as sérias consequências em relação à vida pessoal e profissional do reclamante decorrentes da grave ofensa à sua honra e à sua dignidade, não se verifica motivação suficiente para alteração do valor arbitrado a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo autor.

Diante dos fundamentos expostos, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para restabelecer o valor da indenização por dano moral decorrente do assédio moral arbitrado na sentença em R\$ 50.000,00.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 10.000,00. DEPRESSÃO



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

GRAVE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO

I - CONHECIMENTO

A Corte de origem, apesar de manter a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral decorrente de doença profissional, reduziu o valor da referida indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, mediante a seguinte fundamentação:

“Doença profissional/indenização por danos morais/conversão da reintegração em indenização

Com relação à doença profissional, alega a reclamada que o trabalho pericial realizado nos autos não condiz com a realidade, não tendo sido comprovado o assédio no ambiente de serviço.

Aduz ainda que o reclamante omitiu informação no momento da perícia, pois em seu depoimento pessoal afirmou ter feito, na mesma época, acompanhamento médico em razão de neoplasia de próstata, não apontando tal fato quando da realização do laudo pericial. Sustenta que a omissão da referida patologia, sem vínculo com o trabalho, comprometeu a conclusão do perito, uma vez este ficou restrito apenas aos fatos alegados na inicial e vinculados ao ambiente de trabalho.

Quanto aos danos morais arbitrados a título de indenização pela doença profissional reconhecida, requer sua exclusão, sustentando não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil ou, alternativamente, a redução do valor fixado, por entender que o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) é excessivo.

Insurge-se ainda quanto à conversão da reintegração em indenização, alegando que o autor não preencheu os requisitos previstos no artigo 118, da Lei 8.213/91, quais sejam, afastamento superior a 15 dias em razão da doença ocupacional e percepção do auxílio-doença.

Parcial razão assiste à reclamada.

O laudo médico pericial (fls. 335/342-verso), elaborado por profissional competente, habilitado e de confiança do juízo, concluiu o seguinte:

"(...)

O autor apresentou **Distúrbio Neuropsiquiátrico, Episódio Depressivo grave, sem sintomas psicóticos, transtorno ansioso e de**



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

pânico, sendo caracterizado nexos de eclosão e agravamento com as atividades executadas na ré, tendo em vista, o assédio moral identificado, cabendo ressaltar, que a alegação de desvio de carga foi técnica e absolutamente descartada, não comprovada, sendo que o autor voltou e trabalhou por mais 09 meses, no entanto, exibindo sintomas decorrentes da doença. Atualmente não faz mais uso de medicação, no entanto, relata sintomas sequelares, entretanto, não compromete a capacidade laboral." (fls. 342-verso - g.n.).

Quanto à alegação de que referido laudo restaria prejudicado por não ter o autor relatado ao Perito o fato de ter feito acompanhamento médico em razão de neoplasia na próstata, melhor sorte não socorre a reclamada.

Primeiro, porque não comprovada a influência que tal fato teria na conclusão pericial, que destaca expressamente o nexos causal do quadro depressivo com o assédio moral sofrido no ambiente de trabalho e segundo e principalmente porque, após o reclamante fazer tal afirmação em seu depoimento pessoal prestado em audiência (fls. 251), a própria reclamada teve oportunidade de apresentar quesitos ao Sr. Perito e indagar sobre possível relação entre a doença do reclamante e o anterior acompanhamento médico decorrente da neoplasia na próstata, não o tendo feito, conforme se observa da petição de fls. 329/330 ou mesmo quando da impugnação ao laudo pericial (fls. 352/356), em que se limitou a reformular questões já apresentadas quando da formulação dos quesitos e respondidas no laudo médico-pericial.

Assim, **da análise do conjunto probatório, no entender desta Relatora, a prova técnica não foi infirmada por qualquer outro elemento fático**, técnico ou jurídico apto a tanto, ônus que incumbia à reclamada, a qual deveria demonstrar que as condições de trabalho do empregado eram adequadas, ressaltando que o perito nomeado nestes autos é de confiança do juízo e o laudo por ele elaborado mostrou-se bastante completo e elucidativo.

Assim, comprovada a existência de doença profissional que guarda relação de causalidade com os serviços prestados, correto o posicionamento de origem de considerar o autor detentor de estabilidade quando da demissão.

Destaco que, ao contrário da tese recursal, nos termos da Súmula nº 378, II, do C. TST, não se mostra essencial para a concessão da estabilidade a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias:

SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde



PROCESSO Nº TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (g.n.)

Exaurido o período da estabilidade, igualmente correta a sentença ao converter o direito à reintegração em indenização, conforme disposto na Súmula nº 396, I, do C. TST.

Quanto à indenização por danos morais, em caso de doença ocupacional ou acidente de trabalho o mesmo é presumido, dispensando a comprovação do dano psicológico ocasionado à vítima, já que o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o evento danoso constituem os pressupostos da responsabilidade civil, neste particular.

Neste sentido, julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. A constatação do referido dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direito da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e a fixação do nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma diminuição, ainda que temporária, da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. Recurso de revista não conhecido. (RR - 341700-13.2004.5.09.0018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010) (g.n.)

Desta forma, evidenciados todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil e presumido o dano moral sofrido, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em relação ao seu valor, entendo que o mesmo não pode ser apenas simbólico para o agressor e também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima. Assim, o arbitramento da reparação deve levar em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios que devem balizar o arbitramento.

Dito isto, reduzo o valor fixado em sentença de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender mais razoável e suficiente não só para que a empresa tenha consciência da ilegalidade de sua conduta, com o que se alcança o efeito pedagógico da reparação, mas para que também o autor se veja compensado por ter tido afetada a sua



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

honra e dignidade, amenizando-se o sofrimento causado diante da conduta apurada nos autos.” (págs. 607-611).

Nas razões de recurso de revista, o reclamante alega que deve ser restabelecido o valor fixado na sentença a título de indenização decorrente do quadro depressivo grave e distúrbio neuropsiquiátrico adquiridos em função do assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, pois a redução do valor da condenação pela Corte Regional, de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, afrontou diretamente garantias constitucionais e legais, mormente a extensão do dano, o ato lesivo suportado, a proporcionalidade e a razoabilidade, o caráter pedagógico, devendo existir um equilíbrio entre o dano e o ressarcimento.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Razão também lhe assiste.

Conforme já evidenciado, a Corte de origem, apesar de manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença profissional adquirida pelo autor em decorrência do assédio moral por ele sofrido, reduziu o valor da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, “por entender mais razoável e suficiente não só para que a empresa tenha consciência da ilegalidade de sua conduta, com o que se alcança o efeito pedagógico da reparação, mas para que também o autor se veja compensado por ter tido afetada a sua honra e dignidade, amenizando-se o sofrimento causado diante da conduta apurada nos autos” (pág. 611).

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que o Regional, amparado no laudo pericial, concluiu que ficou comprovado o nexos causal da doença profissional (depressão grave) com o assédio moral sofrido pelo reclamante no ambiente de trabalho.

Salientou ainda que a prova pericial “não foi infirmada por qualquer outro elemento fático, técnico ou jurídico apto a tanto, ônus que incumbia à reclamada, a qual deveria demonstrar que as condições de trabalho do empregado eram adequadas, ressaltando que o perito nomeado nestes autos é de confiança do juízo e o laudo por ele elaborado mostrou-se bastante completo e elucidativo” (pág. 609).

Destacou também que o dano moral, na hipótese, é presumido, visto que comprovados o nexos de causalidade entre a ação do agente e o evento danoso.



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

Com efeito, a obrigação do dever de indenizar deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico do empregador e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi acusado, de forma infundada, de roubo de carga, tendo sido suspenso e interrogado em sindicância instaurada pela reclamada, o que desencadeou no reclamante Distúrbio Neuropsiquiátrico, com episódio depressivo grave, conforme registrado no acórdão regional, amparado na conclusão do laudo pericial.

Portanto, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo representante da reclamada e as sérias consequências em relação à vida pessoal e profissional do reclamante decorrentes da grave ofensa à sua honra e à sua dignidade, não se verifica motivação suficiente para alteração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de doença profissional.

Diante dos fundamentos expostos, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para restabelecer o valor da indenização por dano moral decorrente de doença profissional arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-133-65.2015.5.02.0089

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Indenização por Danos Morais. Assédio Moral. Quantum Indenizatório. Redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Majoração", por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da indenização por dano moral decorrente do assédio moral arbitrado na sentença em R\$ 50.000,00. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Indenização por Danos Morais. Doença Profissional. Redução de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00. Depressão Grave. Quantum Indenizatório. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Majoração", por violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da indenização por dano moral decorrente de doença profissional arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00. Aplica-se em ambos os temas analisados o critério da Súmula 439/TST, a partir da data da sentença.

Brasília, 12 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator